

Decreto-Lei nº 65/98

de 31 de Dezembro

Convindo expropriar, nos termos do artigo 17º do Decreto Legislativo nº2/93, de 1 de Fevereiro, com a redacção dada pelo artigo 1º da Lei nº 54/V/98, de 29 de Junho, os terrenos e edificações existentes na área costeira sudeste do concelho da Praia, pelo Decreto-Regulamentar nº 9/98, Zona de Desenvolvimento Turístico Integral;

No uso da faculdade conferido pela alínea a) do nº2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Expropriação com carácter muito urgente)

1. É declarada a utilidade pública, com carácter muito urgente, da expropriação dos terrenos e edifícios existentes na área costeira sudeste do concelho da Praia declarada pelo Decreto-Regulamentar nº /98, Zona de Desenvolvimento Turístico Integral.

2. Compete à Direcção-Geral do Património do Estado promover e desenvolver as diligências inerentes ao procedimento das expropriações em conformidade com a lei.

Artigo 2º

(Garantia de indemnização)

1.O Estado garante aos expropriados e demais interessados o pagamento das indemnizações que vierem a ser determinados.

2. A expropriação prevista neste diploma confere aos expropriados o direito de receber o pagamento contemporâneo de uma justa indemnização, de acordo com os critérios previstos na lei.

3.O valor da indemnização é determinado de acordo ou, na falta deste, por arbitragem, nos termos da lei geral aplicável.

4. Na determinação do valor das indemnizações não podem ser tomadas em consideração as expectativas criadas pela declaração da referida Zona ou motivadas pela criação de infra-estruturas e serviços não custeados pelos expropriados.

Artigo 3º

(Regularização da situação dos bens)

Todos os actos necessários à regularização da situação dos bens ou direitos expropriados, nomeadamente em termos registrais ou matriciais, são praticados oficialmente pelas autoridades e serviços competentes mediante simples comunicação efectuada pela Direcção-Geral do Património do Estado, donde constem os elementos legalmente necessários para o efeito, ficando os mesmos isentos de quaisquer taxas ou emolumentos.

Artigo 4º

(Integração no domínio privado)

Os bens imóveis expropriados nos termos deste diploma considerar-se-ão imediatamente integrados no domínio privado do Estado, ficando afectados ao desenvolvimento turístico e cabendo ao PROMEX o exercício dos direitos da sua utilização, gestão e administração.

Artigo 5º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga-António Gualberto do Rosário – José Ulisses Correia e Silva-Maria Helena Semeão – José António Pinto Monteiro.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Dezembro de 1995

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*